



**MJSP – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Com o intuito de prestar os devidos esclarecimentos à empresa Multisul Engenharia SS Ltda, esta Comissão Especial de Licitação analisou as indagações formuladas pela empresa supracitada, que em síntese, foram apresentadas nos seguintes termos:

**DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. DA IMPUGNAÇÃO**

O edital em apreço solicitou diversos documentos para habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, que poderiam ser apresentados em original ou em cópia autenticada, conforme o item **7.3.3.1.5.2, a seguir transcrito:**

Serão aceitas fotocópias dos documentos exigidos, desde que devidamente autenticadas por oficial público.

O esclarecimento/impugnação a ser feito reside no fato de que a licitação, por estar amparada pela Lei n 8666/93, a teor do que dispõe o caput do art. 32, permite que os documentos a serem apresentados possam ser autenticados por servidor da administração, em data designada pela comissão, ou no próprio dia da abertura da licitação, tudo em consonância com o princípio do formalismo moderado, de modo que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Note-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Assim, considerando os gastos decorrentes de uma licitação e ainda pelo fato de que são muitos os documentos que devem ser apresentados, o que certamente vai gerar custos para os licitantes, é que



**MJSP – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

se pede esclarecimentos acerca do item ora mencionado, questionando se esta comissão, a teor do que dispõe o caput do art. 32 da Lei de Licitações vai dispôr de um servidor para que seja feita a sua devida autenticação e assim atender ao que preceitua a legislação em vigor.

**DO PEDIDO.**

Nestas condições, requer seja recebido e provido o presente pedido de esclarecimentos/impugnação para que seja designado servidor a fim de proceder a autenticação dos documentos necessários a habilitação da licitante, bem como seja revista a exigência contida no item 7.3.3.1.5.2 do edital, referente a limitação da quilometragem para os veículos a serem licitados, conforme as razões expostas, em tudo observadas as regras e formalidades legais.

**Resposta do órgão licitante:** Inicialmente, cabe destacar que há uma pequena confusão entre o teor da explanação feita no corpo do pedido de esclarecimento, que é todo relacionado ao subitem 7.3.3.1.5.2 do edital, que de fato se refere às formas de apresentação da documentação por parte dos licitantes, e a parte final do documento (item 3), onde o pedido da empresa Multisul Engenharia SS Ltda é feito nos seguintes termos:

“Nestas condições, requer seja recebido e provido o presente pedido de esclarecimentos/impugnação para que seja designado servidor a fim de proceder a autenticação dos documentos necessários a habilitação da licitante, **bem como seja revista a exigência contida no item 7.3.3.1.5.2 do edital, referente a limitação da quilometragem para os veículos a serem licitados**, conforme as razões expostas, em tudo observadas as regras e formalidades legais.” (Grifo nosso).

Feita essa observação, passamos à análise da petição feita pela empresa Multisul Engenharia SS Ltda:

- quanto à possibilidade dos documentos serem autenticados por servidor da administração em data designada pela comissão, ou no próprio dia da abertura da licitação, fica estabelecido, de forma a privilegiar os princípios da legalidade e o da igualdade entre os licitantes que, os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados por qualquer uma das formas estabelecidas no art. 32, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. Caso prefira que o documento seja autenticado por servidor da administração, pertencente à Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará, este será autenticado no dia da abertura da licitação;

- quanto a rever a exigência contida no subitem 7.3.3.1.5.2 do edital, decidimos manter o subitem em questão inalterado, por entender que a presente manifestação é suficiente para dirimir qualquer dúvida relacionada ao assunto em tela e o seu conteúdo, a partir da sua publicidade, possuir caráter vinculante para a Administração e para os licitantes, sendo, ainda, a presente resposta incapaz de impactar na formulação das propostas dos licitantes.

Belém/PA, 07 de dezembro de 2017.

Marcelo de Oliveira Ferreira  
Presidente da CEL  
SR/PF/PA